



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa - 4ª Região  
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência – NAPI

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

**Recuperação Judicial nº:** 0001986-37.2025.8.16.0019

**Requerente:** TECNORAFIA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 24.832.070/0001-74

WK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 42.567.038/0001-90

A **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar- se nos seguintes termos:

Inicialmente, manifesta ciência da decisão do mov. 53.1, que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas acima mencionadas.

Por oportuno, com supedâneo no art. 52, inc. V, da Lei 11.101/2005, requer a juntada de documentação comprobatória dos débitos inscritos em dívida ativa da União, com vinculação às Recuperandas, consolidados em MAIO/2025, conforme indicado nas tabelas abaixo:

**TECNORAFIA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 24.832.070/0001-74**

Tipo	Valor
SIDA	R\$ 481.262,12
Dívida	R\$ 0,00
FGTS	R\$ 0,00
Total	R\$ 481.262,12





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa - 4ª Região  
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência – NAPI

**WK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 42.567.038/0001-90**

Tipo	Valor
SIDA	R\$ 252.174,21
Dívida	R\$ 0,00
FGTS	R\$ 0,00
Total	R\$ 252.174,21

Considerando, portanto, que as Recuperandas não estão em situação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, faz-se premente a regularização das dívidas fiscais em aberto.

Assim, considerando a finalidade de recuperação global, inclusive fiscal, que imanta a Lei nº 11.101/2005, a União pugna, sejam os débitos fiscais ora indicados regularizados/mantidos em regularidade ao longo do procedimento de soergimento empresarial.

Nesse sentido, é a recente decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que confirma a exigência de CND/CPEN como requisito para a concessão da recuperação judicial:

***(IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0035637-30.2019.8.16.0000, data do julgamento: 27/09/2024, Relator: Desembargador Luiz Henrique Miranda)***

***INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE SE DISPENSAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA, PELA RECUPERANDA, PARA A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 57 DA LEI 11.101 /2005. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, PARA AFIRMAR A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE FIXADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CPC: Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas,***





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa - 4ª Região  
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência – NAPI

*na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial. (...)"*

Ante o exposto, a **UNIÃO (Fazenda Nacional)** requer a intimação das Recuperandas para que apresentem as certidões de regularidade fiscal, nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/2005.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

**Regina Mensch**  
Procuradora da Fazenda Nacional

